

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 230, DE 2016.

(Apensada: PEC nº 249, de 2016)

Altera o artigo 39 da Constituição Federal, para garantir o pagamento integral dos vencimentos devidos aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedado o seu parcelamento.

Autores: Deputado FRANCISCO FLORIANO e outros

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição nº 230, de 2016, que tem como primeiro signatário o Deputado FRANCISCO FLORIANO, propõe alteração do artigo 39 da Constituição Federal, para garantir o pagamento integral dos vencimentos devidos aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedado o seu parcelamento. Dessa forma, o objetivo da presente proposição é proibir o parcelamento do salário dos servidores, nas três esferas de governo.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que o salário tem natureza alimentar e, em hipótese alguma, deve ser retiro ou parcelado.

O autor argumenta que “(...) a atual conjuntura econômica de retração (...) levou muitos governadores a anunciar, logo no início do mandato, em janeiro, cortes em custeio e investimento, além de redução de cargos e secretarias. Mas as medidas não foram suficientes, e alguns Estados tiveram inclusive que parcelar o salário do funcionalismo. (...) Essa medida desesperada dos estados é inconstitucional, pois viola o inciso XV do art. 37 da CF, que determina a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos”.

Ainda, segundo o autor, “(...) o princípio da irredutibilidade ou intangibilidade do salário se projeta nas mais variadas direções, todas elas voltadas à proteção do ser humano e o respeito à sua dignidade. Assim é que o sistema se armou contra as mudanças salariais prejudiciais ao empregado, a ponto de proibir a redução salarial. Também se ergueu barreira contra práticas que possam prejudicar o empregado, proibindo descontos por parte do empregador diretamente no salário do empregado, tudo no afã de evitar redução direta ou indireta na base salarial. (...) Havendo parcelamento do vencimento, contraditoriamente, está havendo diminuição no quantum total a ser recebido e, com isso, diminuindo indiretamente o valor do vencimento e prejudicando a condição de vida do servidor e de sua família. O salário tem natureza alimentar e, somente se garante a irredutibilidade do salário, se garantir ao servidor o recebimento do valor integral, sem dele, nada tirar. (...) Vale ressaltar que, em quase todos esses estados o parcelamento de salários foi questionado na Justiça, que decidiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade desse mecanismo”.

Encontra-se apensada à PEC em análise a seguinte proposição, de, praticamente, igual teor:

- PEC nº 249, de 2016, de iniciativa do Deputado Roberto de Lucena e outros, que altera o art. 39 da Constituição Federal, acrescentando-lhe novo dispositivo, para garantir o pagamento integral dos salários devidos aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedado o seu parcelamento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que as proposições em comento foram legitimamente apresentadas, com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação das proposições em exame, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça às cláusulas pétreas consagradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência à abolição da forma federativa do Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Conforme bem destacado na justificação da proposição, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a inconstitucionalidade da conduta coibida pela PEC ora analisada (RE nº 873.905/RS).

Quanto à técnica legislativa, há que se reconhecer que as proposições não afrontam os preceitos da Lei Complementar nº 95/98 nem os da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 230, de 2016, principal, e nº 49, de 2016, apensada.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator